

Publicado no AOTC Nº 170 de 10/10/2008

## ACÓRDÃO Nº 1483/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164742/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Salgado Filho, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela **irregularidade** das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.*

### PARECER PRÉVIO

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Amarildo Smaniotto, indicado a fls. 175, relativas ao PODER EXECUTIVO DE SALGADO FILHO, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2612/08-DCM (fls. 266/272), “*que as contas NÃO apresentam condições de aprovação*”, pelo seguinte motivo:

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú (fls. 268/269): O **responsável** justificou em seu contraditório que a movimentação financeira junto ao banco Itaú S/A não trouxe nenhum prejuízo ao erário, sendo que as contas correntes seriam utilizadas “*para movimentação de pagamento de salários dos servidores municipais; fornecedores ou para recebimento de créditos de arrecadação de tributos municipais*”. Segundo admite o responsável, as contas correntes mencionadas a fls. 274 foram abertas **em período anterior a 24/02/2006**, data na qual foi publicada decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578-8, pela qual ficou suspensa a partir de então (efeito *ex*

nunc) a eficácia do § 1º do art. 4º e do art. 29, caput, e § único da Medida Provisória nº 2192/70, de 24/08/2001, que permitia que as disponibilidades de caixa dos municípios pudessem ser depositadas em bancos públicos que tivessem sido privatizados, como aconteceu com o Banestado, que foi adquirido pelo Itaú. Assevera ainda o responsável que os contratos entre a municipalidade e o banco Itaú foram celebrados em data anterior à 1/12/2006, na qual foi publicado o Acórdão nº 718/06 deste Tribunal, que dispõe que “...as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006”. Ao final, informa que no curso do exercício financeiro de 2008 será providenciada a desativação de algumas das contas correntes e somente permanecerão as que efetivamente forem indispensáveis e desde que com data de abertura anterior a 24/02/2006. A Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou: “Com relação à abertura das contas correntes em data anterior a 24/02/2006, entende-se que o fato não se enquadra na hipótese de exceção prevista no Acórdão 718-2006-TC, visto que não se trata de contrato celebrado formalmente, com prazo de vigência, mas simples ato administrativo de abertura de conta corrente. Quanto à existência de contrato celebrado anteriormente à publicação do Acórdão nº 718/2006-TC, entende-se que a justificativa não procede, visto que no referido ato está explícito que devem ser respeitados somente os contratos celebrados antes de 24/2/2006. Finalmente, em relação ao efetivo fim a que se destinariam as contas, não há no processo qualquer documentação que pudesse comprovar que as mesmas são utilizadas exclusivamente para recebimento de tributos ou pagamento de pessoal, fato que também não está evidenciado nos extratos bancários constantes do processo. Ante todo o exposto, no âmbito do exame realizado por esta unidade técnica, entende-se que permanece a irregularidade do item.”

3. De outra feita, a unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, **sanados** os seguintes tópicos, antes tido como causa de ressalva ou irregularidade das contas:

(i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 266/267): a unidade constatou que não houve cancelamentos de recursos de fontes vinculadas para suplementar fontes de recursos livres;

(ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 267/268): segundo o posicionamento da Diretoria, não houve prejuízos aos cofres, sendo que o apontamento foi regularizado em 2008;

(iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 269/270): foram devolvidos os valores percebidos a maior;

(iv) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 270): os valores foram devidamente recolhidos, e

(v) irregularidade formal (fls. 270/271): foi encaminhada a documentação faltante.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10062/08 (fls. 274), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, *“não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 2612/08-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso.”*

## VOTO

1. Acompanhamento a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares.

2. Embora este Tribunal tenha abrandado, para o exercício financeiro de 2006, o cumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 pelos municípios, em face da situação específica dos bancos privatizados, decorrente da Medida Provisória nº 2192/70, de 24/08/2001, nos termos do Acórdão nº 718/2006 – Tribunal Pleno, tem-se que, para o exercício de 2007, a situação deveria ter sido regularizada.

3. Assim, considerando-se que, segundo a Diretoria de Contas Municipais *“não há no processo qualquer documentação que pudesse comprovar que as mesmas são utilizadas exclusivamente para recebimento de tributos ou pagamento de pessoal, fato que também não está evidenciado nos extratos bancários constantes do processo”*, e considerando-se que a tolerância relativa aos contratos celebrados antes de 24/2/2006 não abrange contratos de adesão, como aqueles em referentes à mera abertura de conta corrente, tem-se como mantido o item de irregularidade.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta

Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

i) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Amarildo Smaniotto, CPF nº 502.369.469-00, relativas ao Executivo Municipal de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164742/08, do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de AMARILDO SMANIOTTO,**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria simples, em:

i) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Amarildo Smaniotto, CPF nº 502.369.469-00, relativas ao Executivo Municipal de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência

CÓPIA